



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

3ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: 44 3621-8411 - E-mail: umu-3vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004255-77.2022.8.16.0173

SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial narrando, em síntese, dificuldades financeiras, razão pela qual pediu a concessão de recuperação judicial. Requereu a concessão de antecipação de tutela para manutenção da posse de bens objeto de alienação fiduciária e exclusão de seu nome de cadastros de inadimplência.

No evento 23 deferiu-se o processamento do pedido, nomeando-se administrador judicial, suspendendo ações e execuções individuais e determinando a apresentação de plano de recuperação judicial.

Apresentação do plano de recuperação judicial no seq. 80.2.

O administrador judicial apresentou relação de credores no seq. 99, intimando-se as partes para manifestação a respeito.

Diante da existência de objeções ao plano, designou-se data para assembleia geral de credores (seq. 246).

Realizada assembleia geral de credores (seq. 289.2), houve aprovação do plano.

Objeção no evento 292 e 298.

Em seguida (seq. 302), a recuperanda apresentou certidões tributárias (negativa e positiva com efeito de negativa).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica do relatório acima, todas as etapas procedimentais restaram regularmente percorridas.

Sobre evento 298, a questão já foi alvo de análise no incidente próprio, conforme evento 301.

Como houve objeção ao plano de evento 80.2, fora designada AGC, ocorrida conforme evento 289.2.

Na ocasião, o plano fora aprovado em 2º AGC, na forma do art. 37, § 2º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, já que não foi obtido quórum para primeira convocação:



Na sequência, o presidente cientificou os credores que conforme previsão contida no §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005, a instalação da AGC em 2ª convocação dar-se-á independentemente do número de credores presentes no ato. Assim, a Administradora Judicial declarou oficialmente instalada a AGC em 2ª convocação, dando prosseguimento aos itens pautados no edital.

A título de informação, registra-se que com base no Laudo de Credenciamento, em anexo, foi constatada a presença de 02 (dois) credores da Classe I – Trabalhistas credenciados, cujos créditos representam 50% (cinquenta por cento) da totalidade de créditos da classe; a presença de 02 (dois) credores da Classe II – Garantia Real, que representam 100% (cem por cento) dos créditos relacionados na classe; o comparecimento de 11 (onze) credores na Classe III - Quirografários, cujos créditos representam 68,75% (sessenta e oito, setenta e cinco por cento) do total dos créditos relacionados na classe; e, por fim, na Classe IV – ME/EPP, houve o credenciamento de 03 (três) credores, os quais representam 23,08% (vinte e três, oito por cento) dos créditos relacionados na classe.

E, após a votação, o plano restou aprovado, consoante quadro:

	N. Cabeça		Crédito	
CLASSE I - Votos a Favor	2	100,00%	R\$ 6.646,79	100,00%
CLASSE I - Votos Contra	0	0,00%	R\$ -	0,00%
CLASSE I - Abstenções	0		R\$ -	
CLASSE II - Votos a Favor	1	50,00%	R\$ 1.922.243,91	53,09%
CLASSE II - Votos Contra	1	50,00%	R\$ 1.698.666,67	46,91%
CLASSE II - Abstenções	0		R\$ -	
CLASSE III - Votos a Favor	7	63,64%	R\$ 7.157.067,72	73,83%
CLASSE III - Votos Contra	4	36,36%	R\$ 2.537.522,64	26,17%
CLASSE III - Abstenções	0		R\$ -	
CLASSE IV - Votos a Favor	3	100,00%	R\$ 9.350,65	100,00%
CLASSE IV - Votos Contra	0	0,00%	R\$ -	0,00%
CLASSE IV - Abstenções	0		R\$ -	

Infer-se, assim, que também atendido o quórum a que alude o art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A recuperanda apresentou certidões fiscais (negativas ou positivas com efeito de negativa) no seq. 264, restando preenchida a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, o plano de recuperação, bem como a assembleia geral, foram realizadas de acordo com os requisitos e formalidades legais.

E, no procedimento de recuperação judicial, a decisão judicial é limitada à verificação formal de regularidade e legalidade, concedendo o favor creditício em decorrência da aprovação pela maioria dos credores e tendo em conta interesses na preservação da atividade empresarial, dos empregos e rendimentos que gera.

Desta sorte, sem razão o credor de evento 292 em sua objeção. Isso porque o teor do plano aprovado em AGC não pode ser objeto de controle do magistrado, já que se insere no conceito de direito disponível. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A



DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

4. Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (grifei).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.860.752/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Note-se que o julgado acima aclara que, tanto a insurgência acerca de desoneração de coobrigados, quanto de carência, inserem-se no conceito de direito disponível e, portanto, além do controle exercido pelo magistrado, que é restrito ao aspecto da legalidade.

Nesse norte, a aprovação do plano pela assembleia é indicativo da confiança dos credores na continuidade da empresa e serve como maior atestado de sua viabilidade econômica. A par disso, o plano original de recuperação (seq. 81) veio acompanhado de laudo técnico indicando a viabilidade financeira da recuperação, potencializada que fica com a aprovação pelos credores, importando em deságio e parcelamento de dívidas, o que certamente concede à recuperanda meios de reverter o quadro de crise.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de conceder à empresa **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** cabendo a ela, sob a supervisão do **ADMINISTRADOR JUDICIAL** e dos credores, adotar as medidas elencadas no plano de recuperação, na forma decidida pela Assembleia Geral de Credores, respeitando-se o disposto nos artigos 59 a 61 da Lei n. 11.101/2005, operando-se a novação dos débitos sujeitos a esta recuperação, apenas em relação à recuperanda, mantidas as condições originais quanto a eventuais outros devedores, na forma do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Custas pela recuperanda. Os honorários do administrador judicial permanecem conforme seq. 106.



- a) Intimem-se o Ministério Público e os credores habilitados nos autos, por procuradores, da presente decisão, porque legitimados a agravar, conforme expresso no § 2º do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.
- b) Encaminhe-se cópia desta decisão à Junta Comercial do Paraná, a fim de que proceda à anotação no contrato social e demais alterações da recuperanda acerca da existência da presente recuperação judicial, na forma do parágrafo único do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.
- c) Comunicuem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
- d) Preclusa esta decisão e realizadas as comunicações e intimações, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de dois anos, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.
- e) Atingido esse prazo, intimem-se a recuperanda, o administrador judicial e o representante do Ministério Público a se manifestar quanto à extinção da recuperação judicial pelo decurso do prazo legal (art. 63 da Lei nº 11.101/2005).
- f) Após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

Umuarama, 07 de junho de 2023 (em licença de 19 a 26 de maio, e de 01 a 15 de junho).

Maira Junqueira Moretto Garcia
Magistrada

